



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

DECISÃO

ASSUNTO: Impugnação

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 014/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1657655/2025

IMPUGNANTE: NACIONAL ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa NACIONAL ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA, doravante denominada Impugnante, guerreando, em síntese, pela retificação do instrumento convocatório.

Em suas razões, aduz a Impugnante que o edital possui diversas exigências que violam o princípio da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade. A empresa identificou os seguintes vícios no edital/Termo de Referência: *"os vícios se agravam ao se observar que o índice de grau de endividamento e a declaração de compromissos (sem excluir as parcelas já executadas dos contratos), pois, foram exigidos cumulativamente com diversos outros critérios rigorosos de qualificação econômico-financeira, quais sejam (i) solvência geral maior igual a 1,00; (ii) patrimônio líquido mínimo relevante (10% do valor estimado); (iii) capital circulante líquido Elevado. Essa cumulação resulta em superposição de filtros econômico-financeiros, além de redução da competitividade e risco concreto de afastamento de propostas vantajosas."*

Por fim, roga pelo recebimento e acolhimento da impugnação, de modo a serem modificadas as exigências relatadas no corpo do presente feito.

É o breve relatório.



2. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Ab Initio, cumpre ressaltar que a utilização da modalidade licitatória denominada Concorrência, no âmbito do Município de Vitória, possui regulamento próprio, o Decreto nº 20.934/2022 e suas alterações posteriores.

O referido regulamento, em seus artigos 18 e 19, prescreve as atribuições dos Ordenadores de Despesas e dos Agentes de Contratação Municipal, como se infere abaixo:

Art. 18. **Compete aos Ordenadores de Despesas dos Órgãos da Administração Municipal Direta:**

I - **aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;**

(...)

IV - **designar equipe de sua Secretaria para responder eventuais questionamentos, impugnações e recursos administrativos, desde que de cunho técnico,** bem como realizar a análise de documentação técnica e amostras, conforme o caso;

(...)

Art. 19. **São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro,** conforme o caso:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

II - **elaborar as minutas de edital** ou designar membro da equipe de apoio para tanto;

(...)

IV - **receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital;**
(grifei)

Não obstante a responsabilidade do Agente de Contratação, nos casos de julgamento de cunho técnico, este, por não possuir capacidade plena, detém a prerrogativa de remeter os autos ao setor técnico competente para fins de avaliação.

Neste sentido, o Decreto Municipal nº 20.934/2022 e suas alterações posteriores, em seu Artigo 19, §1º, corrobora o auxílio técnico ao Agente de Contratação para questões técnicas:

§1º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, **poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.** (grifei)

Como se vê, basta a leitura do Decreto que regula o procedimento licitatório para constatar que o Agente de Contratação não possui competência/capacidade para realizar análise de impugnação de cunho técnico.

Desta forma, considerando que os pontos ora impugnados tratam-se de questões de ordem eminentemente técnica, o julgamento da presente impugnação compete à Central de Serviços (secretaria requisitante), que se manifestou conforme tópicos reproduzidos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

I. ILEGALIDADE DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO 0,50

Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o entendimento da jurisprudência está em consonância com o solicitado na licitação, além de estar de acordo com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Destacamos que todos os índices exigidos para qualificação econômico financeira são essenciais para a escolha da melhor proposta e, por consequência, da empresa mais apta à execução contratual.

Nos contratos de serviços de engenharia, a execução do objeto demanda significativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

capacidade de investimento inicial, mobilização de recursos humanos e materiais, além da assunção contínua de custos operacionais. Nesse cenário, empresas com elevado nível de endividamento tendem a apresentar maior grau de risco quanto à sua estabilidade financeira, podendo enfrentar dificuldades no cumprimento de suas obrigações contratuais, especialmente diante de eventuais oscilações de fluxo de caixa.

A fixação do limite de $GE \leq 0,50$ visa assegurar que a empresa possua uma estrutura de capital equilibrada, na qual pelo menos 50% dos ativos sejam financiados por recursos próprios, reduzindo a dependência de capital de terceiros e, conseqüentemente, o risco de inadimplência, descontinuidade ou paralisação dos serviços contratados.

Ressalte-se que, assim como ocorre com o fluxo de pagamentos na Administração Pública – que pode envolver prazos decorrentes das etapas de medição, liquidação e pagamento –, a contratada deve possuir capacidade financeira suficiente para suportar suas obrigações mesmo na ausência momentânea de ingressos financeiros. Empresas com elevado grau de endividamento tendem a ter menor margem de manobra para absorver tais impactos, o que pode comprometer a execução contratual.

Dessa forma, a exigência estabelecida não configura restrição indevida à competitividade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

mas medida prudencial e proporcional, voltada à mitigação de riscos contratuais e à garantia da execução contínua, eficiente e segura dos serviços de engenharia, em observância ao interesse público. Tais critérios de habilitação econômico-financeira nesta licitação encontram respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que admite os requisitos como condição para demonstrar a capacidade da licitante de executar integralmente o objeto contratado, sobretudo quando se trata de serviços continuados.

Para Marcelo Palaveri é essencial a exigência destes índices, pois assegura que a licitante capacidade de execução contratual da futura contratada.

Desta forma, destaca-se a essencialidade dos índices, sem os quais não se afere objetivamente a situação econômico-financeira do interessado em contratar.

Desse modo, não basta exigir que o licitante traga os documentos contábeis, sendo indispensáveis fixar os critérios a serem adotados para aferir a situação econômico-financeira da empresa.

Como é sabido, os índices econômicos retratam a situação financeira da empresa licitante, e a partir dessas informações, é possível precisar a real capacidade da execução do objeto pela futura contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

(...)

Admite-se assim, de maneira usual, a adoção de índices econômico-financeiros, destacando-se a adoção do Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Endividamento (IE).

(...)

A Justiça pouco tem se posicionado a respeito do tema, sendo que os Tribunais de Contas, por sua vez, vêm apresentando enfrentamento mais detalhado sobre o assunto. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, vem pacificando os limites aceitáveis de exigências¹. (grifo nosso)

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas jurisprudências citadas pelo doutrinador Marcelo Palaveri.

4. Na espécie, a Administração exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, ILG e $ILC > a 1,5$ e $IE < a 0,45$ que, **observe, guarda total compatibilidade com a jurisprudência desta Corte (ILC e ILG entre 1,0 e 1,5 e IE entre 0,30 e 0,50).**

A queixa de Representante recai, portanto, sobre a opção por índices que, a despeito de inseridos na margem aceita por este Tribunal, mereceria justificativa por parte da Administração. Mas tal análise escapa à regra excepcional do exame prévio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

edital, cujo foco recai, em verdade, sobre regras editalícias pontuais que, flagrantemente ilegais ou desarrazoadas, possam de alguma forma prejudicar a finalidade do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, observado o princípio constitucional da isonomia.

5. Nesse contexto, análise preliminar e de cognição não plena do ato convocatório, no que diz respeito exclusivamente ao ponto impugnado, não permite concluir que haveria inobservância aos princípios da isonomia e competitividade, ou mesmo condição restritiva à ampla participação de interessados. É que eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à ampla participação de interessados, evitando-se, assim, o uso indevido do instituto do exame prévio do edital. (Processo TC 26907/026/09 - DOE 04/0//2009)

Apesar da alegação de restritividade havida na cláusula de determinação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, verifico que as fórmulas adotadas pelo item 5.4.4. do edital não apresentam flagrante contrariedade ao sentido do §5º, do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

De outra parte, os índices estabelecidos pela Administração não destoam daqueles admitidos pela jurisprudência deste Tribunal (Índice de liquidez Geral - ILG e Índice de Liquidez Corrente - ILC entre 1,0 e 1,5; e Grau de Endividamento - GE entre 0,30 e 0,50), guardadas, evidentemente, as peculiaridades inerentes a cada atividade econômica (Processo TC 29453/026/10 - DOE 19/08/2010)

4. Na hipótese, os argumentos apresentados não são suficientes para, por si só, determinar a paralisação do certame.

Os índices contábeis eleitos pela Administração (ILG e ILC > a 1,00 e IE < a 0,50) não me parecem desarrazoados para a finalidade a que se destinam - demonstração da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, com vistas à boa execução contratual.

Acresce que, contrariamente ao alegado, encontram-se dentro dos patamares usualmente aceitos por esta Corte de Contas (de 0,30 a 0,50), consoante demonstra a decisão Plenária de 09-02-11, confirmada em sede de recurso, nos autos do TC-043422/026/10, Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:

Quanto aos índices econômicos adotados (Liquidez Corrente não inferior a 1,0 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

*Grau de Endividamento não superior a 0,5),
noto que os percentuais estão aparentemente
dentro de patamares admitidos pela
jurisprudência da Corte, além do que as
justificativas não devem figurar
propriamente nos instrumentos
convocatórios, apesar de necessariamente
constarem dos autos das licitações.
(Processo TC 135/989/13-5 DOE 14/02/2013)2
(Grifo e negrito nosso)*

*Diante disso, considerando tratar-se de serviço
de engenharia de natureza continuada, entende-
se que o índice exigido encontra-se em
conformidade com os ditames legais e com a
jurisprudência, além de estar devidamente
justificado no Termo de Referência que
acompanhará a republicação do Edital.*

*Assim, conclui-se pelo não acolhimento da
impugnação apresentada pela empresa Nacional
Águas e Saneamento LTDA.*

Pelo exposto, ante o pronunciamento da secretaria requisitante, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente impugnação foi **CONHECIDA** pela sua tempestividade, porém no mérito foi julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos ora apresentados, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 014/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento- SEGES

Vitória/ES, 26 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por
KARINA ADELINA SCHWARTZ

Karina Adelina Schwartz
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Central de Serviços
Gabinete da Central de Serviços

Resposta de Questionamento

EBAP E LIMPEZA DE GALERIA

À SEGES/EP,

Prezada Pregoeira,

Diante do questionamento recebido da Empresa NACIONAL ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA na Concorrência nº 014/2026, seguem abaixo os esclarecimentos.

ILEGALIDADE DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO 0,50

Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o entendimento da jurisprudência está em consonância com o solicitado na licitação, além de estar de acordo com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Central de Serviços
Gabinete da Central de Serviços

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Destacamos que todos os índices exigidos para qualificação econômico financeira são essenciais para a escolha da melhor proposta e, por consequência, da empresa mais apta à execução contratual.

Nos contratos de serviços de engenharia, a execução do objeto demanda significativa capacidade de investimento inicial, mobilização de recursos humanos e materiais, além da assunção contínua de custos operacionais. Nesse cenário, empresas com elevado nível de endividamento tendem a apresentar maior grau de risco quanto à sua estabilidade financeira, podendo enfrentar dificuldades no cumprimento de suas obrigações contratuais, especialmente diante de eventuais oscilações de fluxo de caixa.

A fixação do limite de $GE \leq 0,50$ visa assegurar que a empresa possua uma estrutura de capital equilibrada, na qual pelo menos 50% dos ativos sejam financiados por recursos próprios, reduzindo a dependência de capital de terceiros e, consequentemente, o risco de inadimplência, descontinuidade ou paralisação dos serviços contratados.

Ressalte-se que, assim como ocorre com o fluxo de pagamentos na Administração Pública — que pode envolver prazos decorrentes das etapas de medição, liquidação e pagamento —, a contratada deve possuir capacidade financeira suficiente para suportar suas obrigações mesmo na ausência momentânea de ingressos financeiros. Empresas com elevado grau de endividamento tendem a ter menor margem de manobra para absorver tais impactos, o que pode comprometer a execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Central de Serviços

Gabinete da Central de Serviços

Dessa forma, a exigência estabelecida não configura restrição indevida à competitividade, mas medida prudencial e proporcional, voltada à mitigação de riscos contratuais e à garantia da execução contínua, eficiente e segura dos serviços de engenharia, em observância ao interesse público. Tais critérios de habilitação econômico-financeira nesta licitação encontram respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que admite os requisitos como condição para demonstrar a capacidade da licitante de executar integralmente o objeto contratado, sobretudo quando se trata de serviços continuados.

Para Marcelo Palaveri é essencial a exigência destes índices, pois assegura que a licitante capacidade de execução contratual da futura contratada.

Desta forma, destaca-se a essencialidade dos índices, sem os quais não se afere objetivamente a situação econômico-financeira do interessado em contratar.

Desse modo, não basta exigir que o licitante traga os documentos contábeis, sendo indispensáveis fixar os critérios a serem adotados para aferir a situação econômico-financeira da empresa.

Como é sabido, os índices econômicos retratam a situação financeira da empresa licitante, e a partir dessas informações, é possível precisar a real capacidade da execução do objeto pela futura contratada.

(...)

Admite-se assim, de maneira usual, a adoção de índices econômico-financeiros, destacando-se a adoção do Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Endividamento (IE).

(...)

A Justiça pouco tem se posicionado a respeito do tema, sendo que os Tribunais de Contas, por sua vez, vêm apresentando enfrentamento mais detalhado sobre o assunto. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, vem pacificando os limites aceitáveis de exigências¹. (grifo nosso)

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas jurisprudências citadas pelo doutrinador Marcelo Palaveri.

¹ Palaveri, Marcelo. Nova lei de licitações e contratações públicas para municípios. 2 ed. Leme, Mizuno, São Paulo, 2023, p. 423 e 424.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Central de Serviços
Gabinete da Central de Serviços

4. Na espécie, a Administração exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, ILG e $ILC > a 1,5$ e $IE < a 0,45$ que, **observe, guarda total compatibilidade com a jurisprudência desta Corte (ILC e ILG entre 1,0 e 1,5 e IE entre 0,30 e 0,50).**

A queixa de Representante recai, portanto, sobre a opção por índices que, a despeito de inseridos na margem aceita por este Tribunal, mereceria justificativa por parte da Administração. Mas tal análise escapa à regra excepcional do exame prévio do edital, cujo foco recai, em verdade, sobre regras editalícias pontuais que, flagrantemente ilegais ou desarrazoadas, possam de alguma forma prejudicar a finalidade do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, observado o princípio constitucional da isonomia.

5. Nesse contexto, análise preliminar e de cognição não plena do ato convocatório, no que diz respeito exclusivamente ao ponto impugnado, não permite concluir que haveria inobservância aos princípios da isonomia e competitividade, ou mesmo condição restritiva à ampla participação de interessados. É que eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à ampla participação de interessados, evitando-se, assim, o uso indevido do instituto do exame prévio do edital. (Processo TC 26907/026/09 – DOE 04/0//2009)

Apesar da alegação de restritividade havida na cláusula de determinação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, verifico que as fórmulas adotadas pelo item 5.4.4. do edital não apresentam flagrante contrariedade ao sentido do §5º, do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93.

De outra parte, os índices estabelecidos pela Administração não destoam daqueles admitidos pela jurisprudência deste Tribunal (Índice de liquidez Geral – ILG e Índice de Liquidez Corrente – ILC entre 1,0 e 1,5; e Grau de Endividamento – GE entre 0,30 e 0,50), guardadas, evidentemente, as peculiaridades inerentes a cada atividade econômica (Processo TC 29453/026/10 – DOE 19/08/2010)

4. Na hipótese, os argumentos apresentados não são suficientes para, por si só, determinar a paralisação do certame.

Os índices contábeis eleitos pela Administração (ILG e $ILC > a 1,00$ e $IE < a 0,50$) não me parecem desarrazoados para a finalidade a que se destinam – demonstração da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, com vistas à boa execução contratual.

Acresce que, contrariamente ao alegado, encontram-se dentro dos patamares usualmente aceitos por esta Corte de Contas (de 0,30 a 0,50), consoante demonstra a decisão Plenária de 09-02-11, confirmada em sede de recurso, nos autos do TC-043422/026/10, Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Central de Serviços

Gabinete da Central de Serviços

Quanto aos índices econômicos adotados (Liquidez Corrente não inferior a 1,0 e Grau de Endividamento não superior a 0,5), noto que os percentuais estão aparentemente dentro de patamares admitidos pela jurisprudência da Corte, além do que as justificativas não devem figurar propriamente nos instrumentos convocatórios, apesar de necessariamente constarem dos autos das licitações. (Processo TC 135/989/13-5 DOE 14/02/2013)²
(Grifo e negrito nosso)

Diante disso, considerando tratar-se de serviço de engenharia de natureza continuada, entende-se que o índice exigido encontra-se em conformidade com os ditames legais e com a jurisprudência, além de estar devidamente justificado no Termo de Referência que acompanhará a republicação do Edital.

Assim, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Nacional Águas e Saneamento LTDA.

Essas são as considerações que entendemos necessárias, SMJ.

Vitória, de maio de 2026.

CRISTIANE FRANCA
FURTADO:1065586
0789

Assinado de forma digital
por CRISTIANE FRANCA
FURTADO:10655860789
Dados: 2026.05.21
16:28:49 -03'00'

Cristiane França Furtado

Assessora Sênior

Ana Carolina Silva
Vendramine:1502
0149713

Assinado de forma digital
por Ana Carolina Silva
Vendramine:15020149713
Dados: 2026.05.22 09:36:31
-03'00'

Ana Carolina Silva Vendramine

Assessora Técnica

² Palaveri, Marcelo. Nova lei de licitações e contratações públicas para municípios. 2 ed. Leme, Mizuno, São Paulo, 2023, p. 424.